

Inquérito Civil n. 06.2022.00000466-7

Requerente: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso So Sul

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2026/02PJ/NVR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Inquérito Civil n. 06.2022.00000466-7 instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí, com fundamento no 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 132, inc. III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei n. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 27, IV, "a", da Lei Complementar n. 072/94, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públíco - CNMP (Disciplina Expedição de Recomendações), e nos arts. 44 e seguintes da Resolução n. 15/2007, de 27 de novembro de 2007, da PGJ/MS:

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públíco desempenhar papel fundamental na sociedade, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para se atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Públíco, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Públíca, ao pretender adquirir, alienar, locar bens ou contratar a execução de obras e serviços, deve, por imperativo legal, adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei, denominado licitação;

CONSIDERANDO que a licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados

em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas;

CONSIDERANDO que a licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação (art. 10), visa alcançar múltiplos objetivos, dentre eles: *(i) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (ii) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição; (iii) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e (iv) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;*

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório tem como objetivo combater a corrupção, impedir os desperdícios de recursos públicos, impedir o sobrepreço e o superfaturamento, além de visar a segurança do cumprimento do contrato celebrado com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o planejamento da licitação pressupõe a elaboração de estudo técnico preliminar, documento que deve não apenas descrever a necessidade da contratação, mas também demonstrar o problema a ser resolvido e a solução mais vantajosa sob a perspectiva do interesse público, tal como previsto atualmente no artigo 18, inciso I e §1º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que cabe ao estudo técnico apresentar as soluções para manutenção e assistência técnica e indicar o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

CONSIDERANDO que o estudo técnico preliminar é documento de elaboração obrigatória nos processos licitatórios e que, uma vez atestada a viabilidade da contratação, seus apontamentos servem de base para o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico;

CONSIDERANDO que a licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia pressupõe a existência de projeto básico, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXV e artigo 18, II, ambos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o projeto básico é definido como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequados para definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço objeto da licitação, elaborado com

base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e a adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

CONSIDERANDO que o projeto básico reune as informações necessárias para que o objeto a ser contratado seja definido de forma minuciosa e precisa, a fim de que as propostas apresentadas reflitam exatamente aquilo que a Administração Pública especificou;

CONSIDERANDO que um projeto básico deficitário ou mal elaborado certamente renderá uma obra ou um serviço de qualidade insuficiente para a Administração, sendo peça fundamental para o sucesso da contratação;

CONSIDERANDO que a necessidade do processo licitatório ser instruído em sua fase preparatória por meio de projeto básico e executivo decorre de previsão legal, nos termos dos artigos 18, §3º¹ e 48, §1º², ambos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, ainda, que a execução contratual deverá ser acompanhada por um ou mais fiscais de contrato, representantes da administração pública, designados para tanto, nos termos do artigo 117 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o fiscal do contrato deverá ser auxiliado pela Procuradoria Jurídica do Município e pelo Núcleo de Controle Interno, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual (art. 117, § 3º);

CONSIDERANDO que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 119);

CONSIDERANDO que celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (XVIII), assim como agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias

¹ § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços *comuns de engenharia*, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em *projeto básico*, dispensada a elaboração de projetos.

² § 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

firmadas pela administração pública com entidades privadas (XIX), pode constituir ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92 (art. 10);

CONSIDERANDO a atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí para atuação na proteção do patrimônio público e social, conforme o artigo 17, inciso IV, alínea "b", da Resolução-PGJ 018/2010, de 09/09/2010;

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2022.00000466-7, instaurado para *"apurar a notícia de supostas irregularidades decorrentes da execução do contrato nº 299/2020 firmado pelo Município de Naviraí e CONISUL - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul"*;

CONSIDERANDO que o referido procedimento apurou irregularidades na execução do Contrato nº 299/2020, firmado com o CONISUL, cujo objeto era a prestação de serviços de pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas do Município de Naviraí/MS;

CONSIDERANDO que o parecer do Corpo Técnico de Engenharia e Arquitetura do MPMS, embora tenha afastado a ocorrência de sobrepreço na contratação, apontou a existência de desconformidades no caso em análise, notadamente a ausência dos projetos básico e executivo – peças indispensáveis à licitação e à correta execução da obra – e a constatação de vícios construtivos, evidenciados pelo acúmulo de água em vias públicas;

CONSIDERANDO que, por meio do Relatório nº 29/DAEX/CORTEC-EA/2024, o Corpo Técnico de Engenharia e Arquitetura do MPMS formulou diretrizes destinadas a orientar o Município de Naviraí quanto à correta condução de futuras licitações de obras e à eficaz gestão e fiscalização dos contratos delas decorrentes;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, em situação semelhante, no Acórdão n. 296/2004, aprovou enunciado no sentido de que *"Nas licitações para recuperação de rodovias, a Administração deve elaborar projetos básicos adequados à execução completa dos serviços e em observância da viabilidade técnico-econômica do empreendimento, com vistas a evitar as constantes revisões de projeto em fase de obra, com alteração de especificações, acréscimo de itens não previstos no projeto e adoção de soluções meramente paliativas, bem como paralisações por insuficiência de recursos financeiros"*;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado – TCE/MS, ao apreciar a regularidade de procedimento licitatório de obras de pavimentação asfáltica, assentou que *"o Projeto Básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução"* (Acórdão AC01-2/2023, Primeira Câmara);

CONSIDERANDO que *"em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públícos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Públíco a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"*³;

CONSIDERANDO que a Recomendação *"constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Públíco"*⁴;

CONSIDERANDO que a Recomendação *"é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Públíco, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam"*⁵;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.^º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.^º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Públíco de Mato Grosso do Sul), artigo 26, inciso XX, da Lei Complementar n.^º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Públíco da União), artigo 44 da Resolução n.^º 015/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, e artigo 15 da Resolução n.^º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Públíco:

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. *Ministério Públíco em ação*. 2^a ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

⁵ GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. *Manual do Procurador da República*. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.

1. RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Naviraí/MS, RODRIGO MASSUO SACUNO, que, no exercício de suas respectivas atribuições e no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, DETERMINE ao **Gerente Municipal de Obras**, à **Procuradora Jurídica Geral Adjunta**, atualmente responsável por assessorar as licitações realizadas pelo Município de Naviraí ou quem a suceder no encargo, ao **Gerente do Núcleo de Controle Interno** e a outros servidores eventualmente responsáveis, que adotem as providências que se fizerem necessárias para que daqui em diante:

a) todos os procedimentos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia comum no Município de Naviraí/MS, inclusive e sobretudo os que tenham por objeto a construção ou a recomposição de pavimentação asfáltica em geral (recapeamento), a pavimentação com lajotas ou pisos intertravados em vias consolidadas, a construção ou recomposição de guias, sarjetas, calçadas e passeios destinados ao trânsito de pessoas, ou outros serviços assemelhados sem especificidades técnicas que acrescentem complexidade excepcional, sejam instruídos com projeto básico correspondente, visando manter os padrões de desempenho e qualidade almejados, em estrita observância ao art. 6º, inciso XXV⁶ e artigo 18, inciso II⁷ da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as exceções previstas em lei;

b) a execução das obras e serviços de engenharia comum contratados no Município de Naviraí/MS, inclusive e sobretudo que tenham por objeto a construção ou a recomposição de

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

⁷ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

pavimentação asfáltica em geral, a pavimentação com lajotas ou pisos intertravados em vias consolidadas, a construção ou recomposição de guias, sarjetas, calçadas e passeios destinados ao trânsito de pessoas, ou outros serviços assemelhados sem especificidades técnicas que acrecentem complexidade excepcional, seja fiscalizada e acompanhada periodicamente (frequência mensal), mediante elaboração de boletins de medição padronizados, com aferição *in loco* do quantitativo de cada serviço realizado, com a respectiva extensão e unidade de medida, e, sempre que possível, com controle da espessura, densidade de massa e volumetria; além de registro detalhado de eventuais falhas ou defeitos verificados, das medidas adotadas para corrigi-los de plano e, nos casos que excederem a competência do fiscal, de eventuais superiores acionados, observando-se as previsões contida nos artigos 92, §5º⁸, 104, III⁹ e 117, *caput* e §1º¹⁰, todos da Lei nº 14.133/2021.

2. CONCEDER ao destinatário da presente Recomendação o **prazo de 30 dias**, a contar do seu recebimento, para apresentar **resposta escrita** informando o acatamento, ou não, da Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar documentos comprobatórios das providências adotadas.

3. REQUISITAR ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, parte final, da Lei Federal n. 8.625/93; art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.

⁸ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

⁹ Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

III - fiscalizar sua execução;

¹⁰ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

72/1994; e art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 0015/2007-PGJ, que promova a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, assegurando a publicação de seu extrato em veículo de grande circulação ou da imprensa oficial.

4. ADVERTIR o destinatário de que o não acatamento injustificado da presente recomendação autoriza o Ministério Públíco Estadual a adotar as medidas judiciais cabíveis.

Para conhecimento, DETERMINO a remessa, mediante ofício, de cópias da presente recomendação para a Câmara de Vereadores de Naviraí e o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Públíco, Social e das Fundações.

Para ampla divulgação, encaminhe-se cópia para publicação no DOMP (Diário Oficial do Ministério Públíco de Mato Grosso do Sul).

Naviraí/MS, 21 de janeiro de 2026.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA BARBOSA
Promotora de Justiça
Assinado digitalmente

Ofício nº 0057/2026/02PJ/NVR

Naviraí-MS, 20 de janeiro de 2026.

Ref: Autos MP nº 06.2022.00000466-7 (Mencionar na resposta)

Exmo. Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Recomendação nº 002/2026/02PJ/NVR** para adoção das medidas cabíveis, dentre elas, **apresentar resposta escrita, no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento deste, informando o acatamento, ou não, da Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar documentos comprobatórios das providências a serem adotadas.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, parte final, da Lei Federal n. 8.625/ 93; art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 72/ 1994; e art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 0015/ 2007- PGJ, requisito que promova a adequada e imediata divulgação da referida Recomendação, assegurando a publicação de seu extrato em veículo de grande circulação ou da imprensa oficial.

Outrossim, solicito que a resposta seja encaminhada, em formato digitalizado, para o e-mail funcional da 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí <2pjnavirai@mpms.mp.br>.

Atenciosamente,

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA BARBOSA
Promotora de Justiça
Assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MASSUO SACUNO
Prefeito do Município de Naviraí/MS
Naviraí-MS